

Ofício-Circular n. 039/2013 0010041-12.2012.8.24.0600

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010041-12.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios n. 15:51 0800959-13.2011.8.12.0043 (fls. 1-13) e n. 0800959-13.2011.8.12.0043 (fl. 27), subscritos, respectivamente, pelo Exmo. Senhor Atílio César de Oliveira Júnior e Fernando Moreira Freitas da Silva, Juízes de Direito da Vara Única de São Gabriel do Oeste - MS, bem como do despacho (fls. 15-16) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente aos subscritores dos referidos ofícios, no seguinte endereço: Av. Mato Grosso do Sul, n. 2130, Centro, São Gabriel do Oeste - MS, CEP 79.490-000, e-mail: sgo-1v@tjms.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello Juiz-Corregedor

www.tjms.jus.br/esaj,

Este documento é côpia do original assinado digitalmente por LAYLA MORGANA MOREIRA ENDERLE MORATELLI. Protocolado em 10/01/2012 às 17:56:42, sob o número 0010041-12.2012.8.24.0600. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0010041-12.2012.8.24.0600 e o código 5042F.

Estado de Mato Grosso do Sul Poder Judiciário São Gabriel do Oeste Vara Única

Oficio n° 15:51 0800959-13.2011.8.12.0043 14 de dezembro de 2011

informe o processo São Gabriel do Oest

Prezado Corregedor

Através do presente, expedido nos autos 200800959-13.2011.8.12.0043, Ação Cautelar Inominada que CLAUDETE IN 0 DALTOÉ e outros move contra João Batista Medeiros e outros, comuni 80 a r. decisão de f. 772-783, que segue anexo, para que cientifique 80 de f. 772-783 de imégois todos os cartórios de registro de imóveis. Para conferir o original,

Atenciosamente.

Atílio César de Oliveira Júnior

O800959-13.2011.8.12.0043-0-025
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Rua: Álvaro Millen da Silveira, 208, Palácio da Justiça Ministro Luggio de Santa Catarina
Callotti, Centro
Florianopolis-SC
CEP 88020-901
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

TORREGEDORIA DE JUSTIÇA

VOLUMBRIANO DE STORMANO DE STORMANO

informe o processo

www.tims.jus.br/esaj,

por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site

Este documento é cópia do original assinado digitalmente 1 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.

fls. 2

Autors 0800959-13.2011.8.12.0043

Autor(ss): ADELIR RIGON, ADRIANO CELSO GUIMARÄES, Angela Maria Aimi, Angelo Ricardo Pesconi, ANA PAULA DALCIN, ANGELINO SÈRGIO GIOVANINI, ANTENOR WOHEL, ANTONIO FOGLI, ANTONIO NICOLAU SCHOFFEN, CACILDA DOS SANTOS GAIGHER, CLAUDETE INÈS DALTOÈ, CLAUDINO WASNIESKI, CLEVERSON WILLAN WASNIESKI, CLOVIS TEIXEIRA MARQUES, DARSON DURREWALD, DEONILA TEREZINHA DALTOÈ, CLAUDINO WASNIESKI, CLEVERSON WILLAN WASNIESKI, CLOVIS TEIXEIRA MARQUES, DARSON DURREWALD, DEONILA TEREZINHA DALTOÈ, CLAUDINO WASNIESKI, CLEVERSON WILLAN WASNIESKI, EURIS ARLI VEITT, EUNICE SCATOLÀO CANZIANI, EURIPEDES DE OLIVEIRA SOUZA, EZENIR TRINDADE DE CASTRO, FRANCISCO ALDEMIR VASCONCELOS CORREA, GILMAR TOZETTO, IVAN JOSÉ MARTINELLI, JULIANO ALI RODRIGUES, JURANDIR GLITZ DA VEIGA, KARLA FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIGIO DEIGIN, LIGIA GARGIONI TOBIAS, LORENI ELIANE PZBICHESKI, LOURDES FINATTO PASQUALOTTO, LOURDES GUARES DE COL, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, LUIZ CESAR FINCO, MARCOS ALBERTO MARTELLI, MARIA IRMA SCHOFFEN, MARLENE DILSA DA SILVA, MARLI COBELHO, NILSA OLIVEIRA BONOLLA, PAULO ROBERTO SCHOFFEN, PEDRO JULIO DA SILVA, SHARLI COBLANO, SANDRA REGINA NERVIS, SIMONE CIVISTA BONOLLA, PAULO ROBERTO SCHOFFEN, PEDRO JULIO DA SILVA, SHARLI COBLANDA NERVIS, SIMONE CIVISTA BONOLLA, PAULO ROBERTO SCHOFFEN, PEDRO JULIO DA SILVA, SHARLI COBLANDA, SANDRA REGINA NERVIS, SIMONE CIVISTA NERVIS, SIMONE CIVISTA NERVIS, SIMONE CIVISTA MEDEIROS & CIA LTDA, Carmen Resina Migliorucci Buzata, CAPITAL COBRANÇAS LTDA ME, CAPITAL CORRESPONDÈNCIA MANCARIA LTDA - ME, CAPITAL MERCANTIL E FACTORING LTDA, FLOR DE LYS CONFECÇÕES LTDA ME, INGRID FERREIRA, João Batista Medeiros, JULLY COMÉRCIO E ARMAZÊNS GERAIS LTDA, JULLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP - FILIAL 1, PAULA, MEDEIROS E BUZATA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP - FILIAL 1, PAULA, MEDEIROS E BUZATA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP - FILIAL 11, PORTO SEGURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SANDRO JOSÉ SAUER KREUZ E SIMONE MEDEIROS

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR movida por ADELIR RIGON E OUTROS em face de CAPITAL MERCANTIL E FACTORING E OUTROS, aduzindo, em apertada sintese:

Terem os autores firmado negócio jurídico com o representante de uma das rés e por conta da aparência (teoria da aparência) dada ao negócio firmado teriam sido induzidos a acreditar que estariam fazendo negócio com o grupo empresarial capitaneado pela requerida. A inadimplência das obrigações firmadas entre as partes gerou prejuízos aos autores, bem como a municipalidade, pelo volume de negociações e capital absorvido pelas empresas rés no mercado local.

Afirmam haver indícios de que os recursos estão sendo desviados pelas rés através de investimentos em outras empresas levando o grupo empresarial a insolvência em prejuízo de seus credores, requerendo:

a. Cautelar e Liminarmente:

informe o processo

www.tjms.jus.br/esaj,

Este documento é cópia do original assinado diaitalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site 0800959-13.2011,8.12.0043 e o código 4FA796.

fls. 3



a.1. Segredo de justiça (art. 841).

a.2. Expedição de mandados de busca e apreensão de documentos, títulos ou documentos que indiquem qualquer dos requeridos como credores, devendo serem cumpridos na rua alagoas, 1665, centro e na avenida Mato Grosso do Sul, 1304, centro, ambos em São Gabriel do Oeste/MS.

a.3. Constrição sobre a totalidade dos bens dos requeridos: Imóveis e Móveis (automóveis, ações mercantis e ativos financeiros) ou arresto de todos os bens do patrimônio de todos os requeridos.

a.4. Protesto contra as alienações realizadas pelos requeridos e por aqueles que mantém ou mantiveram participação acionária com as empresas do grupo.

a.5. Bloqueio "on-line" dos ativos financeiros envolvendo os requeridos.

a.6. Expedição de oficio a todas as corregedorias de justiça estaduais do país e do Distrito Federal para cientificarem aos cartórios de registro de imóveis da presente ação, determinando o impedimento de registro de alienações envolvendo imóveis dos requeridos.

a.7. Comunicação a todos os departamentos de trânsito, por meio dos convênios judiciais existentes (DetranNet e RENAJUD) de ordem de averbação de constrição judicial de todos os veículos registrados em nome dos requeridos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.



a.8. Comunicação à CVM, para averbação de indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os requeridos.

a.9. Determinação para que o BACEN apresente os extratos das contas correntes e ativos financeiros dos requeridos dos últimos 5 (cinco) anos, bem como proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas apontadas na inicial.

a.10. Comunicação à Polícia Federal para que impeça a eventual saída dos requeridos do país sem autorização judicial.

b. Cautelarmente.

- b.1. Reconhecimento da unicidade do grupo empresarial.
 - b.2. Reconhecimento da relação de consumo
- b.3. Responsabilidade solidária de todos os requeridos relacionados ao grupo empresarial.
- b.4. Reconhecimento da existência de fraude, dolo e indução dos requerentes a erro.
- b.5. Desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo para alcançar o patrimônio dos sócios.
- b.6. Desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Juntou documentos (fls.76/195 e 199/730)

acesse o site www.tims.jus.br/esaj, informe o processo

Para conferir o original,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.

fls. 5

É o sucinto relatório. Decido.

a. Juízo de Probabilidade ou verossimilhança (tutela de evidência: "fumus boni iuris").

Por todos os documentos acostados nos autos demonstra-se haver plausibilidade no pedido autoral com indicação do direito de crédito ameaçado (art. 801, IV) em relação ao conjunto das Pessoas Jurídicas envolvidas.

Contudo, pelo menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ter ocorrido a confusão patrimonial caracterizadora do abuso da personalidade jurídica, elemento essencial para a desconsideração da personalidade jurídica (Teoria Maior), para haver a constrição dos bens em relação aos réus: Sandro José Sauer Kreuz. Nadio João da Silva e Juliana Migliourucci Buzata.

Há de se assentar que o instituto da "disregard of legal entity" (desconsideração da personalidade jurídica), conforme aponta a doutrina, é medida excepcional, exatamente por isso há de se apresentar elevado grau de previsibilidade do direito ameaçado.

b. Perigo na demora (tutela de urgência: "periculum in mora")

Aferível nos autos o justo receio de lesão de incerta ou difícil reparação caso não haja ação imediata para se evitar a insolvência das empresas rés, redundando na ineficácia do provimento final, notadamente demonstrado pelas negociações, alienações e as instituições de ônus aos bens dos envolvidos.

tims jus briesaj, informe o processo

www.

site

acesse o

Para conferir o original,

diatalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. 196

> Este documento é cópia do original assi 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código

fls. 6

c. Reversibilidade da Medida.

Exatamente por ser uma medida de cognição sumária, a doutrina sustenta que a medida deferida em sede cautelar deve ser reversível, devido a precariedade da decisão cautelar (art. 273, §2o).

Ensina Teori Albino Zavascki: "No particular, observa estritamente dispositivo princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente seria antecipara a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do de se defender. direito fundamental exercício esse que, ante a irreversibilidade situação fato. tornar-se-ia de absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo (antecipação de tutela. 2a ed. São Paulo, Saraiva, 1999, p.97).

Neste sentido, mostra-se temerário, em sede liminar, o bloqueio dos recursos financeiros de todas as Pessoas Jurídicas envolvidas, pois impossibilitaria a manutenção da atividade empresária, aumentado ainda mais a insegurança e os prejuízos gerados pelas atividades ruidosas destas.

Neste ponto, deve-se considerar o princípio da preservação da empresa, consectário da função social da empresa. Pelo postulado as empresas são o alicerce da economia dos países capitalistas, pois a geração de empregos, tributos e inovações tecnológicas têm como base a atividade empresarial, com inegável reflexo na economia, justificando o interesse público na manutenção destas atividades.

O próprio STJ não ignora que o atual ordenamento jurídico preocupa-se com a manutenção das empresas em dificuldades, podendo ser esta evidenciada na própria lei de recuperação judicial (Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário São Gabriel do Oeste Vara Única

11.101/05).

Pelo colocado, o bloqueio de recursos financeiros das empresas, que ainda estiverem em atividade, seria agravar ainda mais sua situação, com inegável reflexo na economia da comunidade, pois comprometeria a arrecadação de tributos e a manutenção de empregos e das obrigações firmadas pelas empresas na municipalidade, causando inegável reflexo à economia local. Como aponta a própria peça inicial, há elevado nível de comprometimento e de volume de recursos absorvidos pelas empresas na economia municipal.

Neste cenário, mostra-se que o bloqueio dos ativos financeiros das empresas, ainda em atividade, causaria danos e prejuízos irreversíveis a economia local, agravando não só o prejuízo econômico dos autores, mas afetando, ainda mais, a economia da municipalidade.

d. Concessão da liminar ("inaudita altera pars")

A concessão de liminar exige a demonstração da impossibilidade do autor aguardar a manifestação da contraparte, quando se verificar que citado o réu este pode tornar ineficaz o processo (Inefetividade do processo).

No contexto apresentado mostra-se factível a possibilidade de o réu tornar ineficaz o processo, pois através da gestão financeira das empresas pode-se promover o esvaziamento patrimonial destas, tornando ineficaz qualquer medida posterior dos credores.

e. Pedidos Liminares

e.1. Segredo de justiça.

acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo

por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.

A demanda envolve significativo volume de recursos de pessoas naturais, além de constar nos autos contratos e informações de cunho pessoal dos autores.

Partindo-se destas considerações mostra-se adequada a proteção do sigilo.

e.2. Bloqueios de Bens (móveis e imóveis)

Há evidências da possibilidade de frustração dos direitos creditórios dos autores, caso não seja tomada medida constritiva sobre os bens dos requeridos, logo o bloqueio de bens mostra-se plausível.

e.3. Bloqueio de ativos financeiros e contas corrente

Porém o bloqueio dos ativos financeiros das empresas impediria a manutenção da atividade empresária, mostrando-se medida que aumentaria ainda mais os riscos de prejuízo dos autores, bem como, a insegurança econômica envolvendo as empresas. Assim, o bloqueio das contas correntes e dos ativos financeiros necessários a manutenção da atividade empresária deve ser afastado.

Quanto às pessoas físicas, mostra-se pertinente o bloqueio das contas corrente e dos ativos financeiros apenas do requerido:

João Batista de Medeiros e sua esposa Ingrid Ferreira, pois figuram como gestores das empresas do "grupo", podendo este promover a dilapidação do patrimônio destas. Ressalte-se que deve ser bloqueada qualquer

www.tims.jus.br/esaj, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.



movimentação financeira do requerido, inclusive as que realizar em nome das empresas pertencentes ao "grupo", para se evitar a perda da efetividade da medida de bloqueio.

 e.4. Expedição de ofício para todos os departamentos de trânsito e averbação no RENAJUD.

O sistema RENAJUD é de abrangência nacionais, pois bloqueia os veículos através do RENAVAN, logo, trata-se de meio eficiente para se evitar a alienação ou averbação de ônus nos veículos dos requeridos, sendo desnecessária a expedição de ofícios aos departamentos de trânsito de todo o país.

Oportuno também a expedição de ofício a todas as Corregedorias de Justiça do país para cientificarem todos os cartórios de registro de imóveis.

e.5. Comunicação à Comissão de Valores

Mobiliários

Decorrente do próprio pedido de bloqueio de ativos financeiros, a comunicação da CVM para averbação de bloqueio de valores mobiliários existente em nome do requerido apresenta-se condizente, devendo, os valores eventualmente encontrados, ter sua movimentação submetida a autorização judicial.

e.6. Determinação do bloqueio de conta corrente e apresentação dos extratos junto ao BACEN.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.

Quanto à conta corrente mostra-se plausível apenas o bloqueio das contas dos requeridos João Batista de Medeiros e Ingrid Ferreira, por ser o gestor das empresas requeridas. Devendo ser realizado o bloqueio total das contas particulares e quanto às as contas das pessoas jurídicas, devem ser movimentadas por um dos sócios responsável pela empresa, com exceção da esposa: Ingrid Ferreia, e irmã: Simone Medeiros do apontado.

Mostra-se desnecessária a determinação ao BACEN de envio dos extratos bancários dos últimos 5 (cinco) anos dos requeridos, primeiramente pela impossibilidade de alteração das movimentações anteriores apresentadas nos extratos bancário e por dever ser dada a oportunidade aos réus de apresentá-las espontaneamente.

e.7. Expedição de Ofício a Polícia Federal para obstar a saída dos requeridos do país.

A cautelar adequada ao pedido seria a retenção de passaporte, contudo, esta tem natureza de medida restritiva à liberdade de cunho penal, incompatível com as demandas civis (responsabilidade patrimonial).

e.8. Expedição de mandado de busca e apreensão de documentos.

A expedição de mandado de busca e apreensão apresenta-se desnecessária, pois todos os documentos necessários para comprovar o vínculo com as demandas (contratos) encontram-se acostados nos autos, com exceção do requerente: **Devanir Lizot Brizot**.

Para conferir o original, acesse o site www.tims.jus.br/esaj, informe o processo

por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente | 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.



A medida de busca apreensão deve ser precedida de incidental de cautelar de apresentação de documentos, sendo viável liminarmente apenas nos casos em que ficar comprovada a impossibilidade de outro meio de prova se não os documentos que estejam em poder dos requeridos ou terceiros, alegação não ventilada na peça inicial.

Além disto, supõe-se que ao realizar o negócio jurídico as partes tenham retido em seu poder a sua via do contrato firmado.

Ante todo o exposto, **Defiro em parte** os pedidos liminares pleiteados para <u>deferir</u>, em sede liminar ("*inaldita altera pars*"):

- O segredo de justiça dos autos.
- II. Bloqueio de bens (móveis e imóveis), salvo os ativos financeiros necessários à manutenção da atividade empresária das empresas:
 - II.I. Capital Mercantil e Factoring Ltda.
 - II.II. Capital Cobranças Ltda -ME
 - II.III. Capital Correspondência Bancária Ltda -ME
 - II.IV. Capital Participações e Investimentos Ltda
 - II.V. Batista Medeiros & Cia Ltda
 - II.VI. Karaká Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios

Ltda

- II.VII. Flor de Lys Confecções Ltda -ME
- II.VIII. Porto Seguro Ind. Comércio de Alimentos Ltda
- II.IX. Jully Agronegócios Ltda
- II.X. Jully Comércio e Armazéns Gerais Ltda
- II.XI. Paula, Medeiros e Buzata, Ind. e Comércio de

Confecções Ltda Epp

www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo

acesse o site

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original, 0800959-13.2011,8.12.0043 e o código 4FA796.



fls. 12

III. Indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) das pessoas

físicas:

III.I. João Batista Medeiros

III.I. Ingrid Ferreira

III.III. Carmen Resina Migliorucci Buzzata

III.III. Simone Medeiros

IV. Bloqueio de contas corrente e de qualquer movimentação financeira, inclusive em relação as pessoas jurídicas, apenas dos requeridos:

IV.I. João Batista Medeiros

IV.II. Ingrid Ferreira

IV.III. Simone Ferreira

 V. Expedição de ofício a todas as corregedorias de justiça para cientificarem todos os cartórios de registro de imóveis.

VI. Bloqueio de todos os veículos em nome dos requeridos, com exceção dos réus: Nadio João da Silva, Sandro José Sauer Kreuz e Juliana Migliourucci Buzata, através do sistema RENAJUD.

VII. Comunicação à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para averbação de bloqueio de qualquer valor mobiliário eventualmente encontrado em nome dos requeridos, com exceção dos réus: Nadio João da Silva, Sandro José Sauer Kreuz e Juliana Migliourucci Buzata, ficando sua movimentação submetida a autorização judicial.

Este documento é cópia do onainal assinado diaitalmente por ATILIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código 4FA796.

Estado de Mato Grosso do Sul Poder Judiciário São Gabriel do Oeste

E, para indeferir:

I. a expedição de ofício ao BANCEN para apresentação de extratos, devendo haver oportunidade dos réus apresentarem estes espontaneamente.

II. qualquer restrição a bens dos requeridos: Nadio João da Silva, Sandro José Sauer Kreuz e Juliana Migliourucci Buzata.

III. comunicação a Polícia Federal.

IV. a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos e títulos.

Sem prejuízo, intimem-se o autores para regularizarem sua representação processual (Marlene Dias da Silva) e comprovação de vínculo jurídico com as demandadas (contrato – Devair Lizot Brizot), bem como indicarem qual a demanda principal será posteriormente ajuizada.

Manifeste-se o MP, tendo em vista o envolvimento de patrimônio de menor incapaz (fls.368 a 370).

Cite-se e intime-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Gabriel do Oeste, 14 de dezembro de 2011

Atílio César de Oliveira Júnior Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

Autos nº 0010041-12.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Atílio César de Oliveira Júnior e outro Requerido: Capital Mercantil e Factoring Ltda. e outros

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Atílio César de Oliveira Júnior, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de São Gabriel do Oeste/MS, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das pessoas jurídicas Capital Mercantil e Factoring Ltda.; Capital Cobranças Ltda. – ME; Capital Correspondência Bancária Ltda. – ME; Capital Participações e Investimentos Ltda.; Batista Medeiros e Cia Ltda.; Karaká Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; Flor de Lys Confecções Ltda. – ME; Porto Seguro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.; Jully Agronegócios Ltda.; Jully Comércio e Armazéns Gerais Ltda. e Paula, Medeiros e Buzata, Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Epp, e das pessoas físicas João Batista Medeiros; Ingrid Ferreira; Carmen Resina Migliorucci Buzzata e Simone Medeiros, conforme decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada n. 0800959-13.2011.8.12.0043.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1°), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2°).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência dos números de CNPJ e CPF dos requeridos, dados estes imprescindíveis à individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

- a) oficie-se ao MM. Juiz da comarca de São Gabriel do Oeste/MS para que informe os números de CNPJ e CPF dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria:
- b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que

procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

c) cumpridas as determinações supra, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 16 de abril de 2012.

Davidson Jahn Mello Juiz-Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o process 0800959-13.2011.8.12.0043 e o código BB7202.

Ofício nº 0800959-13.2011.8.12.0043 São Gabriel do Oeste, 16 de janeiro de 2013

Senhor Juiz,

Através do presente, expedido nos autos nº 0800959-13.2011.8.12.0043, Ação Cautelar Inominada que Claudete Inês Daltoé e Outros movem contra João Batista Medeiros e outros, em resposta ao oficio nº 0010041-12.2012.8.24.0600-003. expedido nos autos 0010041-12.2012.8.24.0600, informo a Vossa Excelência os números do CPF e CNPJ dos requeridos para que seja feita a comunicação de indisponibilidade de bens aos Oficios de Registro de Imóveis, quais sejam: João Batista Medeiros CPF nº 345.117.414-68, Carmem Resina Migliorucci Buzzata, CPF/MF 465.589.001-06, Capital Mercantil Factoring Ltda, CNPJ/MF 07.752.533/0001-79, Capital Correspondência Bancária Ltda-ME, CNPJ/MF nº 09.061.331/0001-06, Capital Cobranças Ltda-ME, CNPJ/MF nº 08.926.358/0001-51, Batista Medeiros & Cia Ltda, CNPJ/MF no 09.234.269/0001-07, Karaká Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 10.933.230/0001-67, Flor de Lys Confecções Ltda-ME, CNPJ/MF nº 10.300.258/0001-67, Porto Seguro Indústria/ e Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ/MF nº 11.110.078/0001-85, Filial CNPJ/MF nº 12.382.833/0002-24, Jully Agronegócios Ltda CNPJ/MF nº 26.855.973/0001-04, Jully Comércio e Armazéns Gerais Ltda, CNPJ-MF 01.637.838/0001-53 e Paula, Medeiros e Buzata Indústría e Comércio de Confecções Ltda EPP, CNPJ/MF pº 12.382.833/0001-43, 12.382.833/0002-24 e 12.382.833/0003-05.

Atenciosamente.

Fernando Moreira Freitas da Silva Juiz de Direito em Substituição Legal (assinado digitalmente)

0800959-13.2011.8.12.0043-049
Tribunal de Justiça de Santa Catarina-SC Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa
Rua: Álvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar Torre I, Centro Florianopolis-SC
CEP 88020-901

Mod. 705992 - Endereço: Av. Mato Grosso do Sul, 2130, Centro - CEP 79490-000, Fone: (67) 3295-1110, Sao Gabriel do Oeste-MS - E-mail: sgo-1v@tjms.jus.br